**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS TERRAS INDÍGENAS[[1]](#footnote-1)**

Amanda Duarte e Katherynne Dias[[2]](#footnote-2)

Isabella Pearce[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Aspectos Gerais acerca do Código Florestal; 1.1 Mudanças Advindas Com o Novo Código Florestal; 2. O Código Florestal e as Terras Indígenas; 2.1 O Processo de Demarcação; 3. Outras Legislações sobre Territórios Indígenas: PEC 215, Portaria 303, Projeto de Lei Complementar 227; Conclusão.

**RESUMO**

O presente paper objetiva demonstrar as noções gerais acerca do Código Florestal, Lei nº 12.651 e analisar as mudanças advindas após a introdução da nova lei. Esse tema traz várias discussões e debates em razão do conflito de interesses existentes entre cientistas, ambientalistas e ruralistas, vez que na visão dos ambientalistas as mudanças ocorridas favorecem o desmatamento, enquanto para os ruralistas o antigo código prejudica a produção e o desenvolvimento da produção agrícola e o próprio desenvolvimento econômico do país. Para tanto, inicia-se o trabalho com conceitos gerais e noções sobre o que versa o Código Florestal e as diferenças existentes entre o novo e o velho, para a partir de então analisar as mudanças ocorridas com a introdução do novo código. Destarte, aborda-se como foco principal o segundo capítulo, que discute e analisa a questão das terras indígenas, isso, pois, o novo Código demonstra ser omisso em relação aos recursos dessas terras, demonstrando então, ser um retrocesso nesse sentido.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Ambiental. Preservação do Meio Ambiente. Reserva Legal. APP. Novo Código Florestal. Terras Indígenas. Estatuto do Índio. Funai.

**INTRODUÇÃO**

Diante de várias discussões entre lados de interesses opostos, surge a principal questão: quais os benefícios e os prejuízos advindos com o novo Código Florestal? Afinal, tal debate trata-se do futuro ambiental de nosso país, por isso sua grande importância. Assim, para essa análise, o presente trabalho em princípio, irá expor um breve histórico acerca das edições já revogadas do Código Florestal Brasileiro, além das principais questões que o envolve, como os conceitos dos espaços protegido, que são divididos em Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Em seguida, tratar-se dos possíveis impactos que a alteração do código traz para as populações urbanas e rurais que estão inseridas no quadro do ecossistema afetado, além das mudanças, além, do Cadastro Ambiental Rural (CAR), como uma das principais mudanças advindas com a introdução da nova lei e a possível ineficácia.

Após isso, se iniciará o estudo da possível relação do Código Florestal com a problemática das demarcações das terras indígenas. Expondo o conceito de terras indígenas, sua classificação e apresentando como acontece o processo de demarcações dessas áreas. Trazendo as legislações que se tem sobre esse tema e projetos que se dedicam as terras indígenas já aprovados ou que estão sendo analisados por nossos representantes, como é o exemplo da PEC 215.

Sendo esclarecido no decorrer do trabalho quem tem competência para tratar desse assunto, fato este que está sendo muito questionado ao passar do tempo, principalmente nesses projetos de normas legais que serão analisados. Que são muitos protestados e intoleráveis não só por grupos indígenas mais também pela parte da sociedade que possui consciência sobre esse dilema. Ainda que reine o posicionamento de ruralista, que de certa forma não se importam tanto com esse grupo social que cada vez estão se aculturando pelos costumes e anseios da sociedade ocidental, por consequência da não valorização e respeito a sua cultura.

1. **ASPECTOS GERAIS ACERCA DO CÓDIGO FLORESTAL**

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi editado em 23 de janeiro de 1934, durante o primeiro governo de Vargas, através de um Decreto Federal 23793\34 que foi elaborado com a ajuda de diversos naturalistas, no qual tratava da preservação da flora em suas múltiplas funções, tanto em áreas públicas como nas áreas privadas. Após 31 anos da criação do primeiro código, em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº 4.771, foi criada a segunda edição do Código Florestal Brasileiro, na qual estabelecia os limites de uso da propriedade, prevendo o devido respeito à vegetação existente na propriedade, de modo a considerar o bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil.

Assim, décadas depois e resultado de acirradas discussões e grandes expectativas, no dia 28 de maio de 2012 foi publicado no Diário Oficial da União a aprovação da Lei 12.651 que trouxe uma nova roupagem para o Código Florestal de 1965, todavia a nova lei não agradou a todos, isso, em razão do conflito existente entre grupos de interesses opostos.

Não é de hoje que leis e políticas públicas brasileiras tentam conjugar preservação ambiental com desenvolvimento econômico, principalmente pelo fato do Brasil ser anfitrião do importante evento Rio + 20 (conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável). Contudo, tal tarefa não é fácil, pois de um lado os ambientalistas querem a preservação do meio ambiente, enquanto os ruralistas o desenvolvimento econômico, do lado oposto, de tal forma que na visão dos primeiros, as mudanças ocorridas favorecerem o desmatamento, e já para o segundo grupo, o antigo código prejudicava a produção e o desenvolvimento da produção agrícola e o próprio desenvolvimento econômico do país.

Por conseguinte, o Código Florestal Brasileiro de 1965 estabeleceu dois mecanismos importantes para a proteção da vegetação, a Reserva Legal (RL) e a Área de Preservação Permanente (APP), sendo a RL, segundo o antigo Código|:

Protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Nesse sentido, Édis Miralé afirma que tais vegetações devem ser protegidas em razão de sua localização e função social. Ademais, explica que a expressão “coberta ou não” decorre do fato do legislador buscar proteção não apenas às florestas, mas também às demais formas de vegetação natural. Porém, é importante frisar que tal definição trazida pelo antigo código no decorrer dos anos sofreu várias modificações.

A reserva legal, por definição de lei, são as áreas localizadas no interior da propriedade ou de posse rural que deve ser mantida com a sua cobertura original, objetivando o uso econômico sustentável dos recursos naturais, além também de conservar e reabilitar os processos ecológicos, de modo a promover a conservação da biodiversidade e abrigando e protegendo a fauna e a flora nativa. Assim, o tamanho da área da reserva legal varia de acordo com a região na qual é localizada a propriedade e depende também, ao tamanho desta. Na Amazônia, corresponde a 80% da propriedade, e no Cerrado, dentro da Amazônia Legal, 35% e nas demais localidades do país a reserva legal corresponde a 20%. Por conseguinte, as Áreas de Preservação Permanente, segundo Joelson de Souza Passos:

“A Área de Preservação Permanente são aquelas ao redor das nascentes, das margens dos rios, cursos d’água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem estar da população humana. São consideradas áreas mais sensíveis e sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos. A retirada da vegetação nativa nessas áreas só pode ser em casos de obras de utilidade publica, de interesse social ou para atividades eventuais de baixo impacto ambiental.”

Em suma, este código regulamenta a exploração da terra e estabelece parâmetros e limites para a preservação da vegetação nativa, além também, de determinar o tipo compensação que deve ser feita na APP pelos setores que utilizarem matérias-primas. Sendo uma dessas formas de compensação o reflorestamento obrigatório, assim também, como penas para os responsáveis por desmate e outros crimes ambientais relacionados.

* 1. **MUDANÇAS ADVINDAS COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Após diversas discussões e controvérsias, em 25 de maio de 2012 foi aprovada a nova Lei nº 12.651, chamada também de “o novo Código Florestal”, sendo que a lei publicada difere significativamente daquela aprovada no Congresso Nacional, que tanto foi discutida e negociada pela Câmara dos Deputados, segundo as explicações de [Marcos Alberto P. Santos](http://www.conjur.com.br/2012-jun-14/marcos-santos-codigo-florestal-nao-exige-averbacao-reserva-legal#autores). Nesse sentido, surge uma das principais questões acerca do assunto, quais as principais mudanças com a introdução do novo Código Florestal Brasileiro.

Em termos gerais e em estrutura nada mudou vez que a lei aprovada fez apenas alguns ajustes pontuais, assim, a proteção do meio ambiente natural ainda continua sendo de obrigação do proprietário mediante a manutenção dos espaços protegidos de propriedade privada, que são divididos, como já ditos acima, Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Nesse sentido, tem-se que a principal mudança ocorrida está na implementação e na fiscalização desses espaços, pois agora são sujeitos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em relação às Áreas de Preservação Permanente também não houve grandes alterações, assim, o art. 3º, II da nova lei, prevê que essas áreas são aquelas que devem ser mantidas intactas pelo proprietário ou aquele que possui o imóvel rural, independente de qualquer outra providência ou condição em virtude da sua natural função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

I - Ficou expressamente previsto que somente devem ser protegidas como APPs as faixas marginais dos cursos d’água naturais, eliminando a dúvida quanto aos regos e canais artificiais; II - a medição das faixas marginais de APPs passou a ser da borda da calha do leito regular dos cursos d’água, deixando de ser a partir do nível mais alto em faixa marginal, como acontecia sob a égida da antiga lei, o que dificultava muito a sua delimitação; III - a situação dos lagos e lagoas naturais passou a ser expressamente definida por lei, o que não acontecia, ficando claro que, quanto aos reservatórios artificiais prevalece o disposto no respectivo licenciamento ambiental, que continua obrigatório para qualquer intervenção em curso d’água.

Além das já mencionadas, mantiveram-se alguns esclarecimentos, como a proteção das encostas, dos topos dos morros, das restingas, dos manguezais, das bordas de tabuleiros e das chapadas de altitudes superiores a 1800 metros, e, além disso, nas Veredas, no qual é a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

Por conseguinte, as aéreas de Reserva Legal, continuam basicamente com a mesma lógica, ou seja, com a obrigação do proprietário de preservar uma área de floresta nativa que seja equivalente a um porcentual de sua área total, que varia entre 20% a 80% que depende da localidade do bioma. Assim, caso o imóvel seja, por exemplo, localizado na Amazônia Legal, correspondentes aos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão, nesses estados, o percentual corresponderá a 80% da área situada na região de floresta. Em área situada no cerrado equivale a 35% e 20% em regiões de campos gerais.

Nesse sentido, uma importante mudança é a concepção que se tinha no antigo Código Ambiental Brasileiro acerca da Reserva Legal, no qual segundo Marcos Alberto, representava um limite para o desmatamento licito, mas que agora se trata claramente, de um “ônus inerente ao exercício da propriedade, cuja responsabilidade é propter rem, acompanha a coisa, independentemente do vínculo pessoal.”

Ademais, uma novidade encontrada na Reserva Legal é a relevante possibilidade do computo da APP nela, vez que este benefício pode ser muito útil para a regulamentação de imóveis rurais, contudo, isso se delimita a algumas hipóteses, sendo elas:

a) o cômputo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; b) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e

c) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Assim, as áreas de Reserva Legal, continuam sendo passiveis de exploração, mediante a utilização sustentável, de modo que havendo a declaração e inclusão no CAR, não é necessária a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Esse Cadastro Ambiental Rural é ponto positivo dentre as modificações advindas com a nova lei, em razão de ser uma importante ferramenta que falta ao Poder Público para a gestão do uso e da ocupação do solo em relação às questões ambientais. Isso, pois, a inscrição no CAR é obrigatória para todos os proprietários rurais, vez que esse cadastro é um novo registro público, no qual devem ser inscritas as propriedades, com seu perímetro identificando e delimitando com coordenadas geográficas, assim como também, todos os espaços protegidos no interior do imóvel, especialmente APPs e a RL. Todavia, para que esse cadastro seja efetivado, depende da capacidade do Poder Público em implementar essa ferramenta, que em razão disso, as vezes a lei acaba não passando de um mero papel.

**2. O CÓDIGO FLORESTAL E AS TERRAS INDÍGENAS**

Várias são as formadas de conceituar as terras indígenas, por meio da legislação temos a Constituição Federal, no seu art. 231 e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). A Fundação Nacional do Índio, a Funai, também faz essa definição e alega assim como as normas legais mencionadas que a terra indígena, também chamada de TI, é a área do território brasileiro, que deve ser habitada permanentemente por um ou mais povos indígenas, e onde esses grupos exercem suas atividades produtivas.

Esse espaço é essencial à proteção dos recursos ambientais que são fundamentais a seu bem-estar e necessário para a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus costumes e tradições. Sendo então a base do modo de vida diferenciado desse grupo social, que muitas vezes é discriminado e não valorizado no Brasil atual, por consequência dos fatos históricos, mesmo que desde o período colonial já se tinham algumas normas legais, ainda que precárias de resguardar o habitat dos indígenas[[4]](#footnote-4).

Esse órgão ressalta ainda que as TIs são um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, não se confundindo com o conceito de propriedade privada da área civil e que por se tratar de um bem da União, elas são inalienáveis e indisponíveis.

Conforme o Estatuto do Índio e o Decreto de nº 1775/96 as terras indígenas se dividem e se conceituam basicamente em: Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, que são áreas que trata o art. 231 da Constituição Federal, e é um direito originário desses povos, no qual o processo de demarcação é previsto pelo Decreto 1775/96, Reservas Indígenas, que são terras doadas por terceiros, que passam a pertencer a União e a posse permanente dos indígenas, Terras Dominiais, sendo as terras de propriedade das comunidades indígenas, tidas por qualquer uma das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil. E as Interditadas, que são áreas que a Funai estabelece para a proteção dos povos e grupos indígenas isolados, onde a um controle sobre pessoas que podem entrar e transitar nela[[5]](#footnote-5).

O novo Código Florestal se torna de certa forma omisso a esse fato das terras destinadas aos índios, assim como seus direitos, já que não trata disso nem de maneira geral nem de forma específica. Conforme a legislação atual é de responsabilidades da Funai, juntamente com outros entes, cuidar sobre a divisão e delimitação das terras indígenas, entretanto alguns projetos de formalização de normas legais foram aprovadas ou estão sendo avaliadas a respeito de que órgão cabe essa função e quem pode legislar sobre esse assunto, interrogação que será desmembrada nos próximos capítulos.

**2.1 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO**

A questão das demarcações de terras indígenas é uma das grandes e mais discutidas problemáticas que envolvem o Direito Ambiental e os Direitos Indígenas. De acordo com a Funai:

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito originário e, consequentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Como já foi exposto, segundo a atual legislação no que diz respeito às terras indígenas, cabe a Funai a missão de estabelecer e delimitar essas regiões, esse processo também abrange o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrários, o Incra, o Ministério da Justiça e a Presidência da República, responsável pela homologação dessas áreas[[6]](#footnote-6).

Para que se chegar a uma definitiva demarcação de áreas destinadas a povos indígenas deve ocorrer um longo percurso primeiramente, isto é, executar etapas que estão previstas pelo Decreto 1775/96.

São elas, respectivamente: estudos de identificação, a própria FUNAI designa um antropólogo para elaborar um estudo antropológico de identificação da TI que está sendo analisada, dentro de um prazo pré-estabelecido. O “exame” desse profissional fundamenta o trabalho do grupo técnico especializado, que fará outros estudos complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da TI. Posteriormente o grupo apresentará um relatório circunstanciado à Funai, do qual deverão constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14, de 09/01/96, bem como a caracterização da TI a ser demarcada.

A 2º etapa é a aprovação por parte da Funai, o relatório formulado pelo grupo técnico vai ser visto pelo presidente da Fundação N. dos Índios, e se autorizado, a autoridade competente terá o prazo de 15 dias para publicar um uma espécie de resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada correspondente. Deve ser publicado também na sede da prefeitura local. Seguindo então as Contestações (3º etapa), que significar que todo interessado, abrangendo Estados e Municípios, poderá se pronunciar mostrando ao órgão indigenista sue posicionamento, podendo mostrar provas pertinentes, com o fim de criar indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A Funai terá no total 150 dias para elaborar colocações sobre as razões de todos os interessados e encaminhar isso ao Ministro da Justiça. Em seguida vem às declarações dos limites da TI, como alega o § 10º do Decreto 1.775/96:

Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Na 5º etapa acontece a demarcação física, que se estabelece os limites da área, feita pela Funai, nessa fase é importante ressaltar que há também o envolvimento do Incra, que efetua o reassentamento de eventuais ocupantes não-índios[[7]](#footnote-7). O que não exclui que esse órgão poderá realizar essa retirada em outro momento, com o auxilio de outros entes, até mesmo quando há muito tempo que a terra indígena foi delimitada. Como é o exemplo da retirada dos não índios da área indígena Awa-Guajá, localizada no noroeste do Maranhão, que desde o começo do ano e 2014 se iniciou o deslocamento de 300 a 500 famílias que moravam nesse local de forma irregular para uma área de assentamento. Decisão essa tomada pela Justiça Federal, que de acordo com a análise do caso esses ocupantes preenchiam mais de 30% do espaço da reserva, onde já havia um significativo desmatamento.

Os oficiais de Justiça realizaram as notificações dos ocupantes e o Incra adquiriu terras e usou lotes vazios da reforma agrária, para acomodar as famílias. A tribo que é nômade é considerada um dos últimos povos indígenas que vivem como "caçador-coletores", ou seja, vivem da coleta de produtos da floresta e da caça e considerada pela Organização não Governamental Survival Interanational como a tribo mais ameaçada de extinção[[8]](#footnote-8).

Continuando as fases do processo de demarcação posteriormente as já mencionadas inicia-se a homologação, que é feita pelo Presidente da República. E por último efetua-se o registro: a terra demarcada e homologada será registrada dentro de 30 dias após a homologação, em um cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União.

Por fim é importante ressaltar que as demarcações das terras indígenas são imensamente importantes na medida em que, ocorrer tanto à conservação e proteção do meio ambiente, da sua biodiversidade e auxilia também no controle climático global, visto que de acordo com os dados do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia, o PPCDAM, as terras indígenas representam as áreas mais protegidas ambientalmente.

Outras contribuições dessas delimitações é a garantia da diversidade étnica e cultural dos povos indígenas e o ordenamento fundiário, reduzindo as disputas por essas áreas entre indígenas, ruralistas ou apenas por pessoas que desejam residir esses locais, como foi visto no caso da área indígena Awa-Guajá. Especialmente nos Estados e Municípios localizados em faixa de fronteira, a demarcação de terras indígenas garante uma maior presença e controle estatal nesses espaços, que são especialmente vulneráveis e, em muitos casos, de remoto acesso[[9]](#footnote-9).

**3. OUTRAS LEGISLAÇÕES SOBRE TERRITÓRIOS INDÍGENAS: PEC 215, PORTARIA 303, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 227**

Ao longo da história da legislação das terras indígenas, muitas vezes se sacrificou e limitou ainda mais os direitos indígenas em proo das “melhorias” para a sociedade brasileira como um todo. Não só bem o estar dos índios se fragilizou, mais as políticas públicas, como a educação e a saúde, também são visíveis sua precariedade nessas áreas, isso quando não ocorrer a sua total ausência.

Com relação ao tema em questão, novas normas legais estão sendo debatidas no âmbito jurídico, como é o exemplo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215 do ano de 2000, que tem o objetivo passar ao Congresso Nacional a responsabilidade sobre as demarcações de terras indígenas, quilombolas e áreas de conservação ambiental, dever esse que é incumbido ao Poder Executivo, juntamente com a Funai.

Muitos juristas alegam essa emenda é inconstitucional, pois fere o princípio constitucional da separação dos poderes e, não podendo nem mesmo ser apresentada como uma PEC. Há 13 anos, tramitando entre a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e o plenário da Câmara dos Deputados, a PEC 215, voltou a chamar atenção dos movimentos indígenas, após a criação da comissão especial, que está examinando a proposta desde abril do ano de 2013. No mesmo mês do ano de 2014 ocorreu uma audiência pública sobre a PEC, onde deputados ouviram o posicionamento contra essas propostas por partes de grupos indígenas, muitos são os protestos contra essa PEC. É a mesma opinião de ambientalistas e alguns deputados que alegam se um retrocesso aos direitos indígenas já conquistados[[10]](#footnote-10).

Outras leis bastante criticadas é Portaria 303, que já está em funcionamento desde fevereiro de 2014 e proíbe a ampliação de terra indígena já demarcada, e ainda autoriza o governo a construir rodovias, hidrelétricas, linhas de transmissão de energia e instalações militares dentro das aldeias sem autorização das comunidades indígenas, entretanto essa norma serve apenas de orientação e não tem efeito vinculativo, poder de decisão[[11]](#footnote-11).

E o Projeto de Lei Complementar (PLP) 227, que pretende criar outras formas de uso dos territórios indígenas, retirando a sua exclusividade em caso de “relevante interesse público da União”, porém é importante ressaltar que essa proposta inclui qualquer projeto de infraestrutura e atividades produtivas particulares e públicas.

O PLP 227 pode considerar a exploração de territórios pelo agronegócio e mineradoras, por exemplo, como necessariamente de interesse público. Para o Conselho Indigenista Missionário, que é uma instituição que tem o objetivo de lutar pelos direitos e à diversidade cultural dos povos indígenas, empreendimentos ligados a prefeituras e aos governos estaduais e a exploração de riquezas naturais realizadas por empresas privadas não podem ser vistos dessa maneira, na medida em que não são atos da União. E defende que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis. Ou seja, têm destino definido e não podem ser negociadas.

Outra crítica a esse PLC é que ele infringe a Convenção 169, que é um tratado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinado pelo Brasil em 2004, e alega que grupos étnicos sempre devem ser consultados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetar diretamente seus territórios e costumes[[12]](#footnote-12).

**CONCLUSÃO**

O presente paper objetivou analisar determinadas mudanças ocorridas com o novo Código Florestal Brasileiro, de maneira simplificada, além de um breve resumo histórico e a conceituação de expressões importantes ao tema.

Percebe-se, portanto que é necessário escolher com qual lente irá analisar (a de ambientalista ou ruralista) para dizer se beneficiou ou prejudicou com a chegada do novo Código Florestal Brasileiro, vez que os interesses são controvertidos, por mais que ambos digam que desenvolvimento e preservação são absolutamente compatíveis. Os ruralistas, segundo pesquisa realizada pela Imazon (instituto de pesquisa), querem que o cálculo da área de reserva legal deva ser feito por estado, região ou bacia hidrográfica, dependendo do caso, para abrir espaço à produção, acreditando ainda que deve ser retirada da União a prerrogativa exclusiva de conceder licenciamentos ambientais. Já os ecologistas, diante dessa situação temem que isto abra a porta para a burla da lei e para o agravamento das condições ambientais. Nesse empasse é notório que não haverá consenso nem tão cedo, pois este é um tema como já dito, polêmico. Assim, depois dessas questões debatidas, chegamos ao ponto principal do presente paper, a questão das terras indígenas.

Dai conclua-se que as terras indígenas, possuem inúmeros fatores em desfavor delas, desde a sua origem, no seu processo de formação que é um longo caminho burocrático e sua manter sua estabilidade e conservação.

Mas o que dificulta ainda mais a persistência e a busca pelo afastamento e não envolvimento pela aculturação da sociedade ocidental, como é a brasileira, a cada período que passa se torna cada vez mais difícil os povos indígenas viverem entre se com conforto, pois leis e projetos como os mencionados excluem tantos direitos previstos pelas legislações e defesas de órgãos que possuem o objetivo de lutar pelos direitos e à que buscam essa proteção e valorizar seus costumes indígenas, como é o exemplo do Conselho Indigenista Missionário.

Em vista disso e para tentar amenizar ao passar do tempo essa situação que cada vez ocorrer no cotidiano do país, a delimitar tanto dos seus direitos como a respeito do território de habitação dos indígenas, a conscientização, desde a formação na escola como também e projetos e campanhas educativas auxiliam no combate ao preconceito a esse grupo social, como também enriquecer essa cultura que já é tão cheia de riqueza.

Ai quem sabe daqui a um tempo essa parte da população e dos nossos legisladores e representantes em vez de rejeitarem e fingirem que eles não existem e passam a apreciar e contemplá-los, e assim passando a ver com outros olhos os índios e sua belíssima cultura.

E dessa forma passa-se a melhorar a legislação sobre não só as delimitações de terras mais de vários outros direitos indígenas. Visto que, como já foi exposto tudo isso é importante para defesa do meio ambiente, do patrimônio da flana e flora, sem falar na assistência no controle climático global, e de forma direta realiza-se a garantia da grandeza étnica e cultural desses povos.

Visando assim não só defender os direitos indígenas mais também resguardar e tentar diminuir as agressões feitas ao meio ambiente e seus seres como um todo, questão que o novo Código Florestal não explana, sendo lacunoso nesse âmbito.

**REFERÊNCIAS:**

AROUCHE, Tiago Gomes. **O novo código florestal e o princípio da proibição do retrocesso.** São Luis, 2013**.**

ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal.

**Aprovação de plp 227 beneficiaria ruralistas e prejudicaria indígena.** Disponível em: <shttp://agenciapulsar.org/brasil2013/povos-tradicionais/aprovacao-de-plp-227-beneficiaria-ruralistas-e-prejudicaria-indigenas/> Acessado em: 04/05/14.

ARAYA. Maurício. Portal Imirante.com. **Famílias têm até 40 dias para desocupar, voluntariamente, reserva Awa-Guajá**. Disponível em: <http://imirante.globo.com/sao-joao-do-caru/noticias/2014/01/20/familias-tem-ate-40-dias-para-desocupar-voluntariamente-reserva-awa-guaja.shtml> Acessado em 02/05/14.

BRANDÃO, Marcelo. Amazônia. **Em audiência pública sobre PEC 215, deputados ouvem queixas de índios.** Disponível em: < http://amazonia.org.br/2014/04/em-audi%C3%AAncia-p%C3%BAblica-sobre-pec-215-deputados-ouvem-queixas-de-%C3%ADndios/> Acessado em: 03/05/14.

CASTRO, Daniela. Rural Br. **Portaria 303, que trata sobre ampliação de terras indígenas, está em pleno funcionamento.** Disponível em: < http://agricultura.ruralbr.com.br/noticia/2014/02/portaria-303-que-trata-sobre-ampliacao-de-terras-indigenas-esta-em-pleno-funcionamento-4423503.html>Acessado em: 03/05/14.

CAXINAWÁ, Josias Maná. **Novo Código Florestal, PEC 215, Portaria 303 e PLP 227: Algumas siglas do retrocesso dos Direitos Indígenas e Ambientais.** Disponível em:<http://www.observatoriodafronteira.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=565:novo-codigo-florestal-pec-215-portaria-303-e-plp-227-algumas-siglas-do-retrocesso-dos-direitos-indigenas-e-ambientais&catid=10:fronteira-e> Acessado em: 13/02/14.

CHAGAS, Paulo Victor. Portal Imirante.com. **Começa entrega de notificações para retirada de não índios de terra no MA.** Disponível em: <http://imirante.globo.com/maranhao/noticias/2014/01/16/comeca-entrega-de-notificacoes-para-retirada-de-inao-indios-i-de-terra-no-ma.shtml> Acessado em: 02/05/14.

**Ética e Meio Ambiente: Considerações sobre o Novo Código Florestal.** Disponível em:http://www.rc.unesp.br/biosferas/mat0003.php.

IMAZON. **Ruralistas e ecologistas divergem sobre novo Código Florestal**. Disponível em: <http://www.imazon.org.br/imprensa/imazon-na-midia/ruralistas-e-ecologistas-divergem-sobre-novo> acesso em: 0204/14.

ÍNDIO. Fundação Nacional do. **Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32> Acessado em: 02/05/14.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRALÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

## SANTOS, Marcos Alberto P. Novo Código Florestal não exige averbação da reserva. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-14/marcos-santos-codigo-florestal-nao-exige-averbacao-reserva-legal> Acessado em: 03/05/14.

PASSOS, Joelson de Souza. **Novo Código Florestal: as falhas do cadastro ambiental rural e os possíveis meios de burla.** Disponível em: <<http://www.egal2013.pe/wp-content/uploads/2013/07/Tra_Joelson-de-Souza-Passos.pdf> > Acesso em: 03/05/14.

**Povos indígenas no Brasil. Como é feita a demarcação** **hoje?**. Disponível em: http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/como-e-feita-a-demarcacao-hojeAcessado em: 30/04/14.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Ambiental [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 4º período do curso de Direito, turma 1, turno vespertino, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Me., orientadora. [↑](#footnote-ref-3)
4. Informações baseadas no site da Fundação Nacional do Índio, Terras Indígenas. [↑](#footnote-ref-4)
5. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973- Estatuto do Índio, art. 17. [↑](#footnote-ref-5)
6. Observatório- Dinâmicas Transfronteiriças Brasil-Acre, Peru-Medre de Dios e Ucayali. Novo Código Florestal, PEC 215, Portaria 303 e PLP 227: Algumas siglas do retrocesso dos Direitos Indígenas e Ambientais. [↑](#footnote-ref-6)
7. Informações baseadas no site “Povos indígenas no Brasil”. Como é feita a demarcação hoje?. [↑](#footnote-ref-7)
8. ARAYA, Maurício. Portal Imirante.com. Famílias têm até 40 dias para desocupar, voluntariamente, reserva Awa-Guajá/CHAGAS, Paulo Victor. Portal Imirante.com. Começa entrega de notificações para retirada de não índios de terra no MA. [↑](#footnote-ref-8)
9. Informações baseadas no site da Fundação Nacional do Índio. Por que demarcar?. [↑](#footnote-ref-9)
10. BRANDÃO, Marcelo. Amazônia. Em audiência pública sobre PEC 215, deputados ouvem queixas de índios [↑](#footnote-ref-10)
11. CASTRO, Daniela. Rural Br. Portaria 303, que trata sobre ampliação de terras indígenas, está em pleno funcionamento. [↑](#footnote-ref-11)
12. Site “Pulsar Brasil”, Aprovação de plp 227 beneficiaria ruralistas e prejudicaria indígenas. [↑](#footnote-ref-12)